



Márcio Venício Bernadino
Mátrícula 0117

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA DA CIDADE DE ITAJAÍ ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF. LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2015

CONSTRUTORA LITORAL LTDA, empresa já qualificada na licitação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante à Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao recurso apresentado pelas empresas **NAJ EMPREITEIRA LTDA – ME** e **NCM CONSTRUÇÕES LTDA**, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/1993 e demais diplomas aplicáveis, pelos fatos e fundamentos e, ao final, pedido nos seguintes termos:

I – DA SÍNTESE RECURSAL:

As Recorrentes, apresenta razões recursais alegando, em síntese, que foram inabilitadas de maneira equivocada, porquanto em que pese não terem cumprido o número mínimo de ligações de esgoto (item 12.2.5 do edital)¹, qual seja de 250 ligações, tal não pode ser argumento consistente ante a realidade dos atestados que comprovam quase a totalidade do número necessário.

Pugnaram ao final o provimento do recurso para que fossem habilitadas para a próxima etapa do certame licitatório.

II – DAS IMPUGNAÇÕES DE RECURSO:

II.a – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NAJ EMPREITEIRA LTDA –ME:

¹ A empresa NAJ Empreiteira Ltda ME, comprovou pelo atestado e CAT's apenas 200 unidades, enquanto a empresa NCM Construções Ltda, comprovou pelo atestado e CAT's apenas 235 unidades.





Assere a empresa Recorrente, que a inabilitação é injusta mormente o serviço de ligações de esgoto licitado é fração financeira de aproximadamente de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) o que representa pouco frente ao valor global da obra.

Aduz também, que cumpriu 3,6% dos 4% exigidos que correspondem às 200 ligações comprovadas documentalmente, bem como discorre que possui habilitação para efetuar todos os outros itens exigidos, de maior complexidade de execução citando, para tanto, o item 1.1.4 pertinente à Execução da rede coletora de esgoto, demonstrando, assim, mais um argumento para sua habilitação.

Nobre Julgador, tais assertivas não prosperam haja vista se tratar de requisito objetivo para execução da obra, advindo de um estudo realizado pela própria SEMASA, para a construção do projeto básico, que ampara o Edital de Licitação, falar que o valor qual representa tal serviço é “apenas” R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) é colocar os trabalhos dos experientes e tarimbados profissionais da SEMASA em dúvida.

Também ocorre que, por óbvio, não discorreram sobre as 54 (cinquenta e quatro) ligações faltantes para comprovar sua capacidade técnica representam 20% do valor exigido, o que revela uma porcentagem deveras significativa.

Ademais, se todos os valores requisitados referentes ao mínimo de especialidade do serviço, são aqueles previstos para a concretização efetiva do serviço contratado, devendo serem visto como global, onde a empresa vencedora deverá ter a expertise necessária, e mínima, para todas as etapas da prestação e execução e não tendo uma empresa o requisito mínimo necessário, em uma destas etapas, pode colocar em risco toda a obra executada, mesmo sendo serviço que representa monetariamente valor “irrisório” e o número demonstrado pela comprovação técnica seja próximo.



Deve-se, ainda, ressaltar que o número mínimo previsto no edital era de conhecimento por parte dos licitantes e, assim, de mesmo rumo, a ciência destes sobre o cumprimento das exigências ali contidas, sendo que eventual insatisfação ou questionamento sobre qualquer destes itens deveria ser apresentado em momento oportuno, qual seja, no **prazo de impugnação do edital**.

Assim, naquela oportunidade não ocorrendo qualquer impugnação sobre qual item for, sua aceitação é notória, como também os infortúnios acerca do não cumprimento de eventual requisito, eis que tinham plena ciência de que eram exigidas 250 (duzentas e cinquenta) ligações de esgoto.

Neste rumo, tal irresignação deveria ter sido colocada em momento oportuno, não se questionando, agora, se tal número é condizente, ou não, para a realização do serviço licitado.

É o que preconiza o artigo 41, parágrafos 1º e 2º (em especial o último), da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as



propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União de mesmo rumo editou a súmula nº 263, qual assevera que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

O mesmo colendo tribunal assim se manifestou, sobre a necessidade mínima de experiência:

*As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua***



imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 – P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília, Data de Julgamento: 23 de agosto de 2006) (Grifo nosso)

Por tais razões, a matéria recorrida não pode ser objeto de recurso por parte da Recorrente, haja vista ser matéria adstrita à discussão antes da abertura dos envelopes, bem como o cumprimento dos requisitos objetivos do edital era notório e deveria ser vislumbrado pela empresa participante.

II.b – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NCM CONSTRUÇÕES LTDA:

Aduz a Recorrente NCM Construções Ltda, que se trata de “excesso de formalismo” a inabilitação da mesma pela falta de cumprimento do item 1.1.4 do edital, eis que no atestado e CAT’s faltaram “apenas” 19 (dezenove) ligações de esgoto que correspondem à 7,48% do requerido pelo edital.

Sustentou sua tese, de igual maneira a Recorrente NAJ, discorrendo que detêm capacidade de executar à obra, ante a comprovação da capacidade técnica em executar obras de esgoto sanitário, levantando que existe excesso de formalismo e que tal prejudica a supremacia do interesse público.

Quanto a tese que ataca o não cumprimento do número mínimo de ligações de esgoto (item 1.1.4) do edital, aduzindo que tal número não traz qualquer problema na execução da obra, ante a demonstração de outros números existentes nos outros atestados e CAT’s, pedimos vênias, para utilizar a mesma fundamentação constante na impugnação da empresa NAJ (item II.a da presente peça), *mutatis mutandis*, sem, contudo, por celebração ao princípio



da economia processual, trazer novamente à baila, mas usando iguais fundamentos. o p

Entretanto, impugna-se o direito aventado através da jurisprudência coligida e da utilização do princípio da supremacia o interesse público.

No que pertine a jurisprudência trazida pela Recorrente, tal não pode alicerçar sua fundamentação, porquanto o caso lá julgado é totalmente diferente do caso em viso, eis que o formalismo daquela licitação é meramente documental (falta de um alvará) e, não, a falta de comprovação de execução de um serviço que faz parte de uma obra, onde caso fosse se trazer como exemplo, é como contratar uma empresa médica que detêm experiência em realizar uma cirurgia, contudo, não deter total experiência em suturar uma veia de um paciente.

Por certo que 19 (dezenove) ligações de esgoto não podem levar a crer que um serviço será de qualidade, todavia, no caso da obra licitada, para que ela fosse realizada de maneira satisfatória, levantada pelos técnicos da SEMASA (quais levam em consideração a real supremacia do interesse público) existe a necessidade de um mínimo de qualificação, o que esta não alcançou.

Quanto à doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles, ilustrada no recurso, mesmo que tal seja de um primor jurídico, não pertine ao caso, pois se refere ao aspecto teratológico das exigências da licitação, o que não é o caso em voga.

A exigência de um número mínimo de ligações de esgoto, não se trata inútil ou desnecessária, haja vista tal serviço é parte importante do todo da obra.



De mesma banda, a inabilitação não se deu por omissão ou irregularidade, mas, sim, por falta do cumprimento de requisito objetivo, eis que os documentos apresentados são regulares e completos até então.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, tal não pode ser invocado, conquanto o interesse público neste caso é ao contrário do aventado pela Recorrente quando se utilizado das palavras do eminente Ministro, pois a administração pública precisa realizar a obra com empresa que possua o mínimo de qualificação para que esta saia com qualidade necessária, a fim de não ocasionar problemas que, neste caso, seria para a população com um todo (problema de rede de esgoto), prevalecendo o interesse público sobre o privado.

Neste norte, não se comprovando requisito previsto no edital e não o impugnando o mesmo no momento oportuno, como suso alegado, não deve ser provido o recurso da Recorrente.

Por tais razões, devem ser **DESPROVIDOS** os recursos em todos os seus termos, pelas razões suso mencionadas.

Termo em que,
Pede deferimento.

Itajaí, 25 de janeiro de 2016.



CONSTRUTORA LITORAL LTDA
PEDRO DE CASTRO FERNANDES

76.568.153/0001-00
CONSTRUTORA LITORAL
LTDA

Rua Dr. Reinaldo Schmithausen, 575
Cordeiros - CEP 88310-000